



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 00270/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Suposta irregularidade em atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo objeto é aquisição de serviços e fornecimento de *internet* - banda larga para Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEIS: MAIKK NEGRI - CPF nº ***.923.552-**, BRUNA HELLEN KOTARSKI - CPF nº ***.143.252-**, ALCINO BILAC MACHADO - CPF nº ***.759.706-**.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: II

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 março de 2023.

BENEFÍCIO: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Quantitativo – Outros Benefícios Diretos.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO COM SOBREPREÇO. NÃO EVIDENCIADO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ADMOESTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público, no desempenho de suas atribuições, agir de maneira diligente, em estrita obediência à legislação de regência e aos princípios constitucionais.

2. *In casu*, observa-se que os Jurisdicionados pertencentes ao Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO adotaram medidas tendentes ao cumprimento integral do que foi determinado no item I das Decisões Monocráticas n. 0077 e 0091/2021-GCWCS, tendo promovido a suspensão do Pregão Eletrônico n. 006/2021, bem como, a deflagração e conclusão de nova licitação – Pregão Eletrônico n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

140/2021, dentro do prazo estabelecido pelo relator, não subsistindo irregularidades no presente apuratório.

4. Admoestação.
5. arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade praticada no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a aquisição de serviços e fornecimento de *internet* para os órgãos públicos daquele ente municipal.

2. O relator dos autos do processo, em acolhimento ao pedido cautelar formulado pela SGCE (ID998167) e MPC (ID1026555), expediu a Tutela Antecipatória Inibitória, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCS (ID n. 1028351), referendada pelo Acórdão APL-TC 00140/21 (ID n. 1056038), oportunidade em que determinou à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, ou quem viesse a substituí-lo, na forma legal, que promovesse a suspensão das demais fases do certame licitatório, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, até que fossem dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela empresa **RONDON TELECOM LTDA – EPP** (1ª colocada).

3. O Jurisdicionado apresentou justificativas, por meio dos documentos de IDs. ns. 1035150, 1035151, 1040038, 1065288, 1069545, 1069547, 1069548 e 1202778, oportunidade em que reconheceu como intransponível o vício de não se ter oportunizado à empresa **RONDON TELECOM LTDA – EPP**, a apresentação de provas de exequibilidade do objeto licitado e, por essa razão, com fundamento no princípio da autotutela, a própria Administração Pública determinou a anulação de todos os atos posteriores a fase de apresentação de defesa.

4. Esclareceu, ainda, o referido responsável, que após a anulação das fases posteriores à apresentação de recurso, determinou a continuidade do processo licitatório, sagrando-se vencedora a empresa **VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, que, desde então, vem prestando os serviços, objeto da licitação em apreço.

5. Em nova manifestação, datada de 21/05/2021, o Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, comunicou a este Tribunal de Contas que a empresa **RONDON TELECOM LTDA. – EPP**, após ser notificada para apresentação de recurso administrativo e comprovação da exequibilidade de sua proposta, manifestou “desinteresse no processo licitatório” (ID n. 1040038).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em análise das justificativas e documentos colacionados ao vertente processo, emitiu o Relatório Técnico (ID 1206718) e propugnou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. Sugeriu, ainda, a SGCE pela expedição de nova Tutela Inibitória para se determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO que se abstinhasse de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021 “ou, caso estejam findando, que se prorrogasse apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação” (ID n. 1206718, p. 911).

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0199/2022-GPYFM (ID n. 1211127), da chancela da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, convergiu com a proposição da Unidade Técnica, e opinou pela concessão da Tutela Inibitória, para que a Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO deflagrasse e concluísse novo procedimento licitatório, idêntico ao que foi licitado no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, devidamente escoimado dos vícios que macularam a licitação em apreço. Alfim, pediu o *Parquet* de Contas a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

9. Diante disso, o Conselheiro-Relator do processo exarou a Decisão Monocrática n. 0091/2022-GCWCSC (ID n. 1216672), que determinou a Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa dos Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que, procedesse à deflagração e conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame analisado, com a conseqüente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO e demais determinações.

10. Após a notificação, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, conforme Certidão Técnica, ID. n. 1223832.

11. Em ulterior análise dos documentos que instruem o processo, a Unidade Técnica concluiu em seu Relatório Técnico (ID n. 1258009) pelo cumprimento integral do item I da DM 0077/2021/GCWCSC (ID n. 1028351) e item I da DM 0091/2021/GCWCSC (ID n. 1216672), tendo em vista que a municipalidade municipal suspendeu o Pregão Eletrônico n. 006/2021, além de deflagrar e concluir nova licitação, Pregão Eletrônico n. 140/2021, dentro do prazo estabelecido pelo relator, bem como pela perda parcial do objeto sindicado nos itens 6.1 “a” e “b e 6.2 “a” e “b”; do mencionado Relatório (ID 1206718).

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1305106), da chancela da Procuradora de Contas, Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao convergir parcialmente com a proposição da Unidade Técnica (ID n. 1258009), opinou pelo cumprimento do escopo da presente fiscalização e não subsistem irregularidades na vertente fiscalização, assim como por se recomendar aos responsáveis para que se atentassem para a iminente mudança nos critérios de estimativa de orçamentos em licitações, com a obrigatoriedade de aplicação da Lei 14.133, de 2021 em 2023 e, pelo encaminhamento dos presentes autos para arquivamento.

13. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. No item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCS (ID n. 1028351), foi determinado à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, que promovesse a suspensão das demais fases do certame licitatório, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, até que as questões relacionadas à exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela **empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP** (1ª colocada) fossem dirimidas.

15. A SGCE em seu Relatório Técnico de análise de defesa, ID 1258009, opinou pelo cumprimento integral do item I da DM 0077/2021- GCWCSC e item I da DM 0091/2021- GCWCSC (ID 1216672), tendo em vista que o Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé- RO comprovou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 006/2021, bem como deflagrou e concluiu nova licitação (Pregão Eletrônico n. 140/2021), dentro do prazo estabelecido pelo relator, assim como pugnou pela perda parcial do objeto relativo aos itens 6.1 “a” e “b” e 6.2 “a” e “b”; e pelo saneamento do item 6.1 “c” e 6.2 “c” do Relatório Técnico preliminar5 (ID 1206718).

16. O MPC, por seu turno, por meio do Parecer n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1305106), entendeu por se considerar superada a primeira determinação exarada na Decisão Monocrática n. 0091/2021-GCWCS (ID 1216672), relativa à deflagração e conclusão do procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 006/2021, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, ante a comprovação por parte do gestor da deflagração e conclusão de outra licitação com o mesmo objeto dentro do período determinado, o que evidenciou que a Administração Municipal adotou esforços, no sentido de resolver a irregularidade da maneira mais breve possível, antecipando-se ao que decidiria este Tribunal Especializado, pois tal procedimento licitatório teve seu início ainda no ano de 2021.

17. De fato, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO comprovou a realização de novo procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n. 140/2021 – processo n. 1513-1/2021), para aquisição do mesmo objeto, deflagrado em 15/6/2021, sendo finalizado em 06/12/2021, ou seja, em 174 (cento e setenta e quatro dias), antes do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, restando cumprido, desse modo, o item I.I da Decisão Monocrática n. 0091/2021- GCWCSC (ID 1216672).

18. Com relação à determinação contida no item I.II da Decisão Monocrática n. 0091/2021-GCWCS (ID 1216672), consistente na manutenção dos contratos derivados do Pregão Eletrônico n. 006/2021, somente pelo tempo necessário para se formalizar a nova contratação, assinto com a preposição ministerial no sentido de que com a formalização do Pregão Eletrônico n. 140/2021 – processo administrativo n. 1513-1/2021, restou superada a determinação em comento.

19. No que diz respeito à possível exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela **empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP** (1ª colocada), assinto, no ponto, com a manifestação propugnada pela SGCE (ID 1258009). Explico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20. Em cumprimento aos comandos emanados pelo Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCS (ID n. 1028351), a municipalidade auditada concedeu prazo para que a empresa Rondon Telecom comprovasse a exequibilidade de sua proposta de preços, no entanto a mencionada empresa expressou formalmente o desinteresse em continuar no certame (Pregão Eletrônico n. 006/2021).

21. Diante disso, passou-se a análise dos critérios utilizados para aferir se os preços apresentados pelas empresas guardavam relação com os praticados no mercado para a contratação dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico n. 006/2021.

Pois bem.

22. É de conhecimento de todos que há dificuldades concretas para aferição de preços para o serviço de internet a depender da localidade, haja vista que a realidade dos municípios do interior do Estado de Rondônia é completamente diferente da cidade de Porto Velho-RO, capital do Estado, bem como as cidades no eixo da BR364.

23. Disso decorre, com efeito, que não é razoável ter como parâmetro cidades diametralmente distintas da realidade do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que fica situado na Rodovia Estadual 429, pois as dificuldades presentes no dia a dia na mencionada municipalidade não são as mesma das cidades de Ji-paraná-RO, Vilhena-RO ou Porto Velho-RO, logo, não se pode ter como base cotações de preços de prestação de serviços e/ou aferição de exequibilidade de um serviço com parâmetros praticados em cidades com características tão diversas.

24. Em reforço cognitivo, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem decidido que há necessidade de se promover a análise da proposta, não somente do preço, o que significa dizer que não apenas o objeto, gênero, deve ser idêntico, mas também os detalhes que os diferem, sob pena do preço estimado não restar alicerçado em parâmetros idôneos como foi decidido na ocasião do julgamento do Processo n. 00609/2020, Acórdão APL-TC n. 00077/22.

25. Adicionalmente, como bem especificou a SGCE em seu ulterior Relatório Técnico (ID n. 1258009), corroborado pelo MPC, que após a Secretaria-Geral de Controle Externo proceder à pesquisa de preços de objetos semelhantes em municípios limítrofes ou bem próximos ao município de São Francisco-RO (ID 1206718, pg. 21), concluiu-se que o preço contratado pela municipalidade em voga, na monta de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), está em conformidade com os preços praticados no mercado, haja vista que foram observados critérios relativos às redes dedicadas que prescindem de cabeamento próprio, de modo que, a característica que mais interfere no preço seria a existência e a capacidade instalada do cabeamento, geograficamente distribuído, o que, por consectário, elide a irregularidade relativa ao possível sobrepreço.

26. Relativo à ilegalidade apontada no item 6.3 “a” do Relatório Técnico preliminar (ID 1206718), consistente na realização de pesquisa de preços sem a observância dos requisitos legais, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé-RO teria estimado o preço de mercado com base, exclusivamente, em cotações de preços de fornecedores com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

infringência ao disposto no art. 15, V, da Lei n. 8.666, de 1993, convirjo com entendimento externado pelo Ministério Público de Contos, no sentido de afastar tal irregularidade.

27. O mencionado dispositivo apontado pela Unidade Técnica prevê que as aquisições do setor público sejam, sempre que possível, guiadas por preços praticados no âmbito da Administração Pública, no entanto, a SGCE, em sua análise de defesa, entendeu pela persistência da ilegalidade meramente formal de baixa gravidade, tendo em vista que o preço contratado pela municipalidade em evidência é compatível com o de mercado, o que justifica a não imposição de sanção.

28. Ocorre que o art. 15, V, da Lei n. 8.666, de 1993 é de aplicação específica para os casos de aquisição, e não para a contratação de fornecimento de serviços de *internet*, objeto do vertente processo, sendo, para tanto, inaplicável para o caso concreto, como bem destacou o MPC, por essa razão, há de ser afastada tal irregularidade, com admoestação dos Jurisdicionados para que atentem quanto a implementação das regras da nova Lei de Licitações, de observância obrigatória a partir de abril de 2023.

29. Digo isso, pois o art. 23, §1º, IV da mencionada lei prevê que a “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.

30. Por conseguinte, restou comprovado nos autos processuais que o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. *****.759.706-****, Prefeito Municipal, Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF n. *****.923.552-****, Pregoeiro, e a Senhora **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. *****.143.252-****, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé-RO cumpriram integralmente o que foi determinado no item I das Decisões Monocráticas n. 0077 e 0091/2021-GCWCSC, tendo em vista que o Poder Executivo municipal suspendeu o Pregão Eletrônico n. 006/2021, assim como deflagrou e concluiu nova licitação – Pregão Eletrônico n. 140/2021, dentro do prazo estabelecido pelo relator dos autos do processo.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, divirjo da derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1258009) e convirjo, *in totum*, com o opinativo conclusivo do MPC, Parecer n. 0377-2022-GPYF (ID n. 1305106), e, por conseguinte, submeto a este Tribunal Pleno o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONSIDERAR cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista restar comprovado no vertente processo que o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. *****.759.706-****, Prefeito Municipal, Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF n. *****.923.552-****, Pregoeiro, e a Senhora **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. *****.143.252-****, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cumpriram integralmente o que foi determinado no item I das ~~Decisões Monocráticas n. 0077 e 0091/2021-GCWCSC, tendo em vista que o Poder~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Executivo municipal suspendeu o Pregão Eletrônico n. 006/2021, assim como deflagrou e concluiu nova licitação – Pregão Eletrônico n. 140/2021, dentro do prazo estabelecido pelo relator, não subsistindo irregularidades no presente apuratório;

II – ADMOESTAR os Jurisdicionados mencionados no item I, para que se atentem quanto à implementação das regras da nova Lei de Licitações n. 14.133, de 2021, de observância obrigatória a partir de abril de 2023, para que se atentem para a iminente mudança nos critérios de estimativa de orçamentos em licitações vindouras;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, ao Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro, e a Senhora **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. ***.143.252-**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou aos seus substitutos na forma da lei, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>), e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio de memorando;

IV – INTIME-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVE-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar-se o trânsito em julgado;

VIII– CUMPRA-SE.

É como Voto.

Ao Departamento do Pleno, para que sejam adotadas as medidas de praxe.

Sala das Sessões, 13 de março de 2023.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator